

PROMOÇÃO E CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 8/08/2012

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Âmbito**

1. O presente regulamento define as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no domínio da “Promoção e Capacitação Institucional” dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

2. As operações a apoiar no âmbito do presente regulamento enquadram-se nos Eixos Prioritários dos seguintes PO Regionais:

- PO Norte: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- PO Centro: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- PO Lisboa: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- PO Alentejo: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- PO Algarve: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”.

Artigo 2.º **Objetivos**

O domínio “Promoção e Capacitação Institucional” visa, designadamente, apoiar iniciativas inovadoras e de elevado efeito demonstrativo de promoção e capacitação das principais instituições regionais e locais, tendo em vista, designadamente, o exercício de funções fundamentais em matéria de estudo e investigação, informação, animação socioeconómica, promoção da região e dos seus produtos e cooperação interinstitucional e interregional, bem como, a potenciação, ao nível regional, da aplicação da generalidade dos instrumentos de financiamento nacionais e comunitários.

Artigo 3.º **Âmbito Territorial**

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respetiva NUTS II.





Artigo 4.º Tipologias de Operações

1. São suscetíveis de financiamento no âmbito do presente regulamento, as operações que visem a preparação de parcerias estratégicas para a implementação de iniciativas inovadoras para o desenvolvimento territorial, bem como a promoção de projetos inovadores com elevado efeito demonstrativo, que, simultaneamente, permitam a densificação e qualificação das redes de instituições regionais de apoio ao desenvolvimento em exercício de funções.

2. Essas iniciativas poderão incidir em domínios, tais como: prospetiva e planeamento; informação de apoio ao desenvolvimento; dinamização turística; desenvolvimento local; promoção dos produtos regionais ou de fileiras produtivas; valorização do património, cultura e artesanato; ações de promoção e valorização da escola e das qualificações escolares como motores de desenvolvimento regional; ações de dinamização dos interfaces entre a escola e agentes locais, nomeadamente empresas, instituições gestoras de equipamentos culturais e de lazer; cooperação e promoção externa; valorização dos recursos naturais e sensibilização ambiental; promoção e produção de conteúdos regionais e apoio à inovação organizacional.

3. As tipologias de operações previstas neste artigo poderão, em sede de aviso de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas, ser objeto de uma especificação e/ou delimitação temática ou territorial consonante as características socioeconómicas e valências técnico-científicas de cada Região.

Artigo 5.º Beneficiários

Os beneficiários, nos termos estabelecidos, nomeadamente, no âmbito do número 4 do Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho, e do respetivo Programa Operacional Regional, são os seguintes:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;
- b) Empresas Públicas municipais, intermunicipais e metropolitanas e Serviços Municipalizados;
- c) Agências de Desenvolvimento Regional;
- d) Organismos da Administração Pública Central direta ou indireta;
- e) Outras entidades públicas;
- f) Outras pessoas coletivas de direito público e de direito privado sem fins lucrativos, bem como outras entidades públicas ou privadas similares.



CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE, ACEITABILIDADE E ELEGIBILIDADE

Artigo 6.º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das Operações

As operações financiadas no âmbito do presente regulamento, para além de obedecerem às condições gerais previstas no Artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições específicas:

- a) Enquadrar-se nas Áreas de Intervenção e Tipologias de Operações previstas no Artigo 4.º;
- b) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos setoriais e de ordenamento do território;
- c) Cumprir todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura;
- d) *(Revogada)*.
- e) Dispor, quando aplicável, de projeto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais e respetivo parecer setorial.

Artigo 7.º

Condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários referidos no Artigo 5.º, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no Artigo 10.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, devem demonstrar ainda que o objeto, as competências e a natureza das suas atividades são coerentes com os objetivos da operação candidatada.

2. No caso de operações de carácter imaterial, o beneficiário deverá, quando aplicável, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das ações.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a cofinanciamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente regulamento:

- a) As despesas pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;

b) As despesas relacionadas com cada operação que se enquadrem nas seguintes categorias:

- i) Estudos, projetos, informação e instrumentos para o planeamento e o desenvolvimento territorial, fiscalização, atividades preparatórias e assessorias;
- ii) Trabalhos de construção civil e equipamentos, infraestruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação (as componentes infraestruturais só serão financiadas em situações excecionais e até a um *plafond* respeitante ao investimento elegível do projeto a definir pela Autoridade de Gestão em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas);
- iii) Ações imateriais;
- iv) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação e/ou de despesa, em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas.

3. Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, relativo ao FEDER, bem como no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, não serão elegíveis:

- a) As despesas relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i) Regras de contratação pública;
 - ii) Legislação ambiental;
 - iii) Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - iv) Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por administração direta;
- c) As despesas relativas a encargos gerais, com as exceções previstas no ponto 3, do Anexo III ao Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos inicialmente não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.



Artigo 9.º Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa global de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do setor empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Podem ainda ser abrangidas pela taxa máxima prevista no número anterior as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro ou, não assegurando participação maioritária na contrapartida nacional, o Município pertinente tenha participação direta na operação ou na entidade promotora da operação e manifeste o reconhecimento do relevante interesse local desta.
5. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde se enquadra a operação.
6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas (nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos em sede dos avisos de abertura e/ou de orientações técnicas gerais e específicas).
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.





CAPÍTULO III

METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE OPERAÇÕES

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1. São, regra geral, admissíveis as seguintes modalidades de apresentação das candidaturas:
 - a) Convite Público da Autoridade de Gestão para apresentação de programas de ação, envolvendo um conjunto integrado de pré-candidaturas de projetos que concorrem para objetivos comuns e que são temática, temporal e/ou territorialmente coerentes;
 - b) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas;
 - c) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas;
 - d) Outras modalidades a definir em orientações técnicas gerais e específicas.
2. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos programas operacionais regionais do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
3. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, a outras operações.
4. A modalidade a adotar terá em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.
5. Nos termos do número 5 do Artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos avisos de abertura de candidaturas a lançar e o calendário programado para o respetivo lançamento.
6. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas gerais e específicas, deverão conter a informação prevista no número 8 do Artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder;
 - d) A metodologia específica de seleção;
 - e) Os sítios na Internet onde estarão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de seleção.

7. Os avisos de abertura e/ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a outras condições específicas de elegibilidade de beneficiários, das operações e das despesas.

8. As candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.

9. O dossiê de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicionais, os quais serão definidos no aviso de abertura e/ou em orientações técnicas gerais e específicas.

10. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a receção da candidatura.

Artigo 11.º

Critérios de seleção de operações

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de seleção, definidos no Anexo A do presente regulamento, e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura ou em orientações técnicas gerais e específicas.

2. Os critérios de seleção referidos no número anterior são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Programa Operacional respetivo, mediante proposta das respetivas Autoridades de Gestão.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 12.º

Apreciação da aceitabilidade e admissibilidade das operações e dos beneficiários

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, sem prejuízo, quando aplicável, de emissão de parecer setorial, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente regulamento.

2. Podem ser fixados pela Autoridade de Gestão prazos máximos para a emissão dos pareceres setoriais referidos no número anterior.

3. A análise referida no número 1 será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais e específicas estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e no presente regulamento.



4. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Decisão de financiamento

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas, de acordo com a metodologia prevista em aviso de abertura e/ou em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de seleção referidos e as elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.

2. As entidades que participarão na avaliação dos critérios de apreciação de mérito dos projetos, para efeitos da respetiva hierarquização e seleção, serão indicadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional.

3. As tipologias de investimento e de ações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do número 7 e do número 9 do Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro.

4. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.

5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em aviso de abertura e/ou nas orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do respetivo sítio na Internet.

6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do Artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como os seguintes:

- a) Descrição dos objetivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- b) Identificação das componentes a cofinanciar, suas especificações e respetiva despesa elegível;
- c) Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 14.º

Alterações à decisão de financiamento

1. O financiamento pode, em situações excecionais, ser objeto de um pedido de alteração da decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a



interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.

2. Os pedidos de alteração da decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, exceto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.

3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento total ou elegível ou do financiamento FEDER atribuído deverá ser ainda devidamente suportada pela documentação comprovativa.

4. A alteração referida no número anterior, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela Autoridade de Gestão.

5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração da decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas e adequadamente divulgado.

Artigo 15.º **Pareceres**

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres setoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Artigo 16.º **Contrato de financiamento**

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão.

2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.

3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo Beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17.º Revogação da decisão de financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como pelos seguintes motivos:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
- b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiário;
- c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;
- d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.

2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.

3. A revogação da decisão implica a rescisão do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 18.º Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é efetuado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para conta bancária específica para os pagamentos FEDER.

2. Os pagamentos serão efetuados nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respetivo, até à regularização da situação.

4. Os pagamentos aos beneficiários serão efetuados após apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão, de formulário próprio, cujo modelo será previsto em orientações técnicas gerais e específicas da Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos respetivos documentos de suporte.

5. Após a verificação física, financeira, contabilística e temporal dos elementos referidos no ponto anterior por parte de estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional,

os pagamentos serão realizados sob formas a regular em normativo específico pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP.

6. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.

7. Os pagamentos serão efetuados, até ao limite de 95% da comparticipação FEDER aprovada para o projeto, sendo o pedido de pagamento do saldo autorizado após a apresentação do relatório final pelo beneficiário do projeto e após confirmação pela Autoridade de Gestão da execução da operação nos termos previstos no contrato.

Artigo 19.º **Recuperações**

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do Artigo 24.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 20.º **Acompanhamento e controlo da execução das operações**

1. Os beneficiários das operações aprovadas ficam sujeitos a ações de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.

2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projeto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.

4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações cofinanciadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.

5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção de medidas corretivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

6. Para cumprimento do previsto no Artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respetivos sistemas de informação.



Artigo 21.º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. Os beneficiários ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Os beneficiários ficam ainda obrigados a:

- a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
- c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
- e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
- f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
- g) Apresentar, quando aplicável, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii) Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efetuado e a expressão física do projeto, bem como os resultados do mesmo;
 - iii) Auto de Receção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv) Extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
- h) Manter afeto à respetiva atividade, o investimento participado, bem como a manter a localização geográfica definida na Operação, durante o período mínimo de cinco anos contados da conclusão do projeto;
- i) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.

3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supérveis, a suspensão de todos os pagamentos de participação FEDER ao beneficiário no âmbito do respetivo Programa, até à regularização da situação.



4. Nos termos do Artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 31 de julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afetada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:

a) Afete a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e

b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma atividade produtiva.

5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos Artigos 98.º a 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 31 de julho.

6. Os beneficiários deverão garantir que os participantes nas operações cofinanciadas no âmbito do FEDER são informados desse financiamento, nos termos do número 4 do Artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro.

Artigo 22.º

Informação e publicidade

1. Os beneficiários das operações comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre o cofinanciamento FEDER e do respetivo Programa Operacional Regional, resultantes das disposições regulamentares comunitárias aplicáveis, bem como do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão.

2. Mais se responsabilizam os beneficiários das operações em apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das ações de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da execução do projeto.

3. A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

Artigo 23.º

Procedimentos específicos de gestão das operações por tipologia de operação

A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos Artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efetuada em orientações técnicas gerais e específicas.





CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Regulamento nacional de atribuições dos financiamentos dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respetivo Programa Operacional Regional.

Artigo 26.º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por Decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 1 de abril de 2008, com alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no número 1.
4. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial de Coordenação.



ANEXO A

Regulamento “Promoção e Capacitação Institucional”: Critérios de Seleção

1. Avaliação do Programa de Ação, Candidatura ou Pré-candidatura, valorizando, nomeadamente, quando aplicável, (i) os níveis de integração e coerência da abordagem proposta face ao diagnóstico sintético efetuado; (ii) a coerência interna do programa de ação, candidatura ou pré-candidatura; (iii) a pertinência e exequibilidade das metas assumidas; (iv) as condições de durabilidade dos resultados após a conclusão; (v) a articulação com outros instrumentos de financiamento; (vi) a inovação e efeito demonstrativo; (vii) a credibilidade e razoabilidade da estrutura de custos; (viii) relação custo-benefício do programa de ação, candidatura ou pré-candidatura.
2. Avaliação do(s) Beneficiário(s), valorizando, nomeadamente, quando aplicável, os níveis de (i) experiência, (ii) de capacidade técnica, financeira e de gestão, (iii) de adequação institucional do modelo de governação e de (iv) constituição ou reforço de parcerias.
3. Impacto regional do Programa de Ação, Candidatura ou Pré-candidatura, valorizando, nomeadamente, quando aplicável, (i) contributo para os objetivos do PO Regional, respetivos indicadores de realização e de resultado e categorização de despesas *earmarking*; (ii) âmbito territorial; (iii) contributo para a visão, prioridades estratégicas e agendas prioritárias regionais.